



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18471.002169/2008-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.014 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2020  
**Recorrente** ZOE MARQUES CURY  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DOS COTITULARES. REQUISITO ESSENCIAL NÃO OBSERVADO. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO DOS VALORES EM RELAÇÃO ÀS CONTAS CONJUNTAS. SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação o valor de R\$ 24.208,80, correspondente ao crédito remanescente lançado em relação à conta corrente n.º 0184835-5, agência 4044, junto à Caixa Econômica Federal S/A.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 4/9/2007, no montante de R\$ 265.401,34, já incluídos juros de mora (calculados até 31/7/2008) e multa de ofício (fls. 77/83), referente à infração de *omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada*, decorrente do procedimento de verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPF no exercício de 2004, ano-calendário de 2003 (fl. 3).

Devidamente cientificada do lançamento a contribuinte apresentou impugnação (fls. 92/104), acompanhada de documentos (fls. 105/109), alegando, em síntese, conforme se extrai do acórdão da DRJ (fls. 114/115):

Em sua impugnação, fls. 92/104, a Interessada, após historiar os fatos ocorridos na fase anterior ao lançamento, alega, em síntese, que:

“O contribuinte não é obrigado pela legislação vertente (Constituição Federal e Código Tributário Nacional), a manter escrituração de sua movimentação bancária”.

Aduz que houve violação ao seu direito de defesa, pois diversos comprovantes apresentados durante a ação fiscal, citados na impugnação, não foram anexados aos autos, motivo para decretar a nulidade do auto de infração.

Outro impedimento ao seu direito de defesa consistiu no não oferecimento de prazo suficiente para apresentação de documentos, mesmo ciente do empenho da impugnante para apresentar os documentos exigidos. Para isso se utilizou até mesmo de ação judicial contra a Caixa Econômica Federal para obtenção de documentos.

Alega a interessada que a autoridade fiscal desconsiderou o expresso no art. 42 da Lei 9.430/96, já que considerou “diversos valores irrisórios, cuja soma no ano-base não ultrapassa o limite legal de R\$ 80.000,00”.

Salienta que “equivocadamente, também, deixou de aplicar a norma legal que determina a necessária intimação do co-titular de conta-corrente conjunta, bem como o regular e adequado enquadramento da alegada infração fiscal, como veremos adiante”.

“Registre-se que a ausência de entrega de alguns documentos não se deu por culpa da Impugnante, mas por motivo de força maior, plenamente comprovada nos autos, uma vez que os documentos solicitados à instituição bancária não foram, até a presente data, disponibilizados”.

“Dentre as contas-correntes está uma que é conjunta, qual seja, conta nº 184.8355, Ag. 4044, da Caixa Econômica Federal. O primeiro titular desta conta é o falecido cônjuge da Impugnante, Sr. Jorge Said Cury, CPF 289.896.27753. Seu falecimento ocorreu em 17.08.2005”.

Cita jurisprudência administrativa para reforçar suas afirmações.

Defende a nulidade do lançamento em razão de falhas no enquadramento legal, “não permitindo ao contribuinte conhecer com nitidez o que lhe é imputado”.

Afirma que “não pode figurar no pólo passivo dos lançamentos”, já que não é titular dos recursos auferidos, nos termos do § 5º do art. 42 da Lei 9.430/96. Os valores provêm de Alvarás Trabalhistas recebidos pelo seu falecido cônjuge a título de honorários advocatícios. “A Impugnante não é advogada, sendo impossível sua atuação na seara advocatícia”.

Sustenta que “todos os demais recursos depositados nas contas-correntes, tanto na conjunta como na individual” “têm sua origem no recebimento de honorários advocatícios e pequena parte refere-se a proventos de aposentadoria do seu falecido marido”.

Requer a nulidade integral do Auto de Infração.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela procedência parcial da impugnação e consequente manutenção parcial do crédito tributário lançado, excluindo da tributação o montante de R\$ 58.815,87, correspondente aos depósitos de origem não comprovada de valor individual inferior a R\$ 12.000,00, nos termos do disposto no artigo 42, § 3º da Lei nº 9.430 de 1996, com redação dada pela Lei nº 9.481 de 1997 (fls. 112/123), conforme ementa a seguir reproduzida (fls. 112/113):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

Ano-calendário: 2003

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BASE DE CÁLCULO. LIMITE PARA DESCONSIDERAÇÃO DE DEPÓSITO DE PEQUENO VALOR.**

O procedimento para desconsideração de depósitos bancários de valores menores que R\$ 12.000,00 por ocasião da determinação da base de cálculo do lançamento com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei 9.430/96 deve ocorrer em duas etapas: Primeiro, sob a ótica das provas, separa-se os depósitos bancários cuja origem foi comprovada em razão de estarem fora do campo de incidência da referida presunção legal daqueles não comprovados. Segundo, é sob os depósitos não comprovados que pode ou não haver a desconsideração dos depósitos de pequeno valor, desde que eles não ultrapassem, no ano-calendário, a R\$ 80.000,00.

**LANÇAMENTO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS LASTREADA EM PRESUNÇÃO LEGAL. PROCEDIMENTO FISCAL. AUDITOR AUTUANTE. ANTERIOR AO LANÇAMENTO. REGIME JURÍDICO DIFERENTE. FASE LITIGIOSA. JULGADOR ADMINISTRATIVO.**

Distintos são os regimes jurídicos que regem as fases anterior e posterior ao lançamento tributário, v.g., as garantias do contraditório e da ampla defesa, inexistentes na fase anterior ao lançamento e determinantes na fase litigiosa. Portanto, não é apropriado confundir as funções do Auditor-Fiscal autuante com as do julgador administrativo. No estágio processual administrativo o colegiado de julgadores examina as questões suscitadas, na impugnação, de forma específica. A resistência genérica e/ou não acompanhada de provas tem valor apenas argumentativo, já que para ilidir o lançamento fiscal com fulcro em uma presunção legal exige-se que a interessada produza argumentos e provas específicas. Esse é o ônus da impugnante e ao mesmo tempo condição para que sua resistência tenha êxito.

#### IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Se o sujeito passivo for regularmente intimado a comprovar a origem de depósitos bancários e não utiliza para isso documentação hábil e idônea, o Fisco tem autorização legal para lançar esses depósitos não comprovados como omissão de rendimentos. Ocorre, em razão da presunção legal, a inversão do ônus da prova. A fiscalização fica, então, dispensada de outras provas, sendo suficiente demonstrar que foi oportunizada ao contribuinte uma justificação na fase de pré-lançamento e que a comprovação da origem dos depósitos não ocorreu, no mais é própria lei, presumidamente constitucional, que infere a omissão de rendimentos.

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. REGRA GERAL E ESPECIAL. VINCULAÇÃO.

Só em casos especiais, devidamente expressos na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional, os julgados administrativos e judiciais têm efeitos erga omnes e em razão disso vinculam o julgador administrativo no seu ofício de julgar. A regra geral é que as decisões administrativas e judiciais tenham eficácia inter partes, não sendo lícito estender seus efeitos a outros processos, por ausência de permissão legal para isso e também em respeito às particularidades de cada litígio.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão em 22/12/2014 (AR de fls. 154/155), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/1/2015 (fls. 137/148), com os argumentos a seguir sintetizados:

#### PRELIMINARMENTE

##### 1-DA NULIDADE DO AUTO.

Preliminar de nulidade do lançamento por vício material, por falta de intimação do Sr. Jorge Said Cury, CPF 289.896.277-53, cotitular da conta bancária, na Caixa Econômica Federal, agência 4044, conta corrente 184835-5.

Nulidade do lançamento por falta de conteúdo que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, peca no enquadramento legal dos fatos, pela contradição entre seus elementos, não permitindo ao impugnante conhecer com nitidez o que lhe é imputado, ou seja, o enquadramento legal do imposto, o art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida em Lei nº 10.451/2002 e Art. 849 do RIR, contido no Auto de Infração, além de insuficiente, diverge da descrição dos fatos.

##### 2— Da ilegitimidade da Impugnante.

A impugnante não pode figurar no polo passivo do lançamento diante das contundentes provas de que não é titular dos recursos autuado, quer por serem os recursos provenientes de honorários Advocatícios, recebidos através de alvarás judiciais, onde figurou como advogado o falecido Sr. Jorge Said Cury, CPF 289.896.277-53, quer por total impossibilidade de sua atuação na ceara advocatícia, por não ser advogada; não pode ser considerada no polo passivo da relação tributária por que não atende aos

pressupostos exigidos pelo art. 45 do Código Tributário Nacional quando define a figura do contribuinte como aquele que é o titular da disponibilidade econômica ou financeira.

Assim, o presente Auto de Infração deve ser considerado nulo, por ter violado o princípio da verdade material, cerceando o direito de defesa da impugnante; pela ausência de intimação de ambos os titulares da conta corrente conjunta, com fundamento legal no art. 42 da lei n.º 9.430, de 1996; pela falta de conteúdo, pela contradição entre seus elementos, pela insuficiência na descrição dos fatos; e por fim pela ilegitimidade do polo passivo.

### 3 — No Mérito

O contribuinte não é obrigado, pela legislação vertente, a que manter escrituração de sua movimentação bancária. (Constituição Federal e Código Tributário Nacional).

É de se notar, ainda, no caso em tela, o evidente cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que a autoridade fiscal, arbitrariamente, suprimiu diversos comprovantes apresentados pela impugnante, ao ponto de não fazerem parte do presente processo, conforme se comprava da leitura do documento de fls. 38, que contabiliza diversos documentos em anexo, mas quando se busca os mesmos para sustentar a defesa, não são encontrados dentro dos autos.

Apesar de constatar que diversos valores depositados eram oriundos de alvarás judiciais, mesmo assim, considerou que todo o montante dos alvarás levantados correspondiam a honorários advocatícios, quando certo seria, o percentual de 15% a título de honorários advocatícios.

É dever de ofício da Autoridade Fiscal buscar a verdade material. A autoridade fiscal não diligenciou aos beneficiários das ações judiciais, no sentido de apurar o exato valor pago a título de honorários advocatícios, para poder formar sua convicção, mesmo depois de alertada que dos alvarás levantados, cabia aos Patronos, usualmente, o percentual de 15% a título de honorários advocatícios.

Pugnando pelo princípio do contraditório, nos autos se constata que somente a impugnante, a Sra. ZOE MARQUES CURY foi intimada (fls.33) a comprovar as origens dos depósitos bancários listados (fls. 34), apesar da conta corrente n.º 0184835—, da agência 4044, da Caixa Econômica Federal ser em conjunto com seu falecido esposo Sr. Jorge Said Cury, conforme já comprovado nos autos.

Neste sentido tem decido a jurisprudência conforme Súmula vinculante CARF/MF:

"Súmula CARF n.º 29: Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. "

Nessa esteira de entendimento, faz—se mister salientar, por pertinente, que o Ministério da Fazenda atribui efeito vinculante às súmulas editadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), última instância nos processos administrativos fiscais federais.

Ou seja, na prática as questões tratadas nas súmulas deverão ser obrigatoriamente observadas pela administração tributária federal.

### III — DOS PEDIDOS

Assim, por todas as razões acima expostas, requer:

- a) Que o presente Auto de Infração seja considerado nulo, por conta das preliminares levantadas e pelas razões apresentadas no mérito, com conseqüente extinção do crédito tributário e arquivamento do presente processo.
- b) Que seja dado PROVIMENTO ao Recurso para fins de cancelar a Parte improcedente do Acórdão n.º 01-23.357 5ª Turma da DRJ/BEL, que julgou, por unanimidade, procedente em parte impugnação apresentada, conforme A DRJ/CTA,

cancelando—se auto de infração, com conseqüente extinção do crédito tributário, pelas demais razões apontadas.

c) Seja declarada a improcedência do Auto de Infração, uma vez que o mesmo não se coaduna com a legislação que rege à matéria acerca da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual através da Súmula do CARF nº 29 supracitada, exige a intimação do cotitular durante o procedimento administrativo à comprovar a origem dos rendimentos sob pena de nulidade.

d) Que seja declarado Nulo o lançamento por falta de adequado enquadramento legal dos fatos, pela contradição entre seus elementos, não permitindo ao impugnante conhecer com nitidez o que lhe é imputado, ou seja, o enquadramento legal do imposto, o art. 10 da Medida Provisória nº 22/200.2, convertida em Lei nº 10.451/2002 e Art. 849 do RIR, contido no Auto de Infração, além de insuficiente, diverge da descrição dos fatos.

e) Que seja declarado nulo o Auto de Infração, por ter violado o princípio da verdade material, que é dever de ofício da Autoridade fiscal.

f) Que seja declarado nulo o Auto de Infração, uma vez que a impugnante não pode figurar no polo passivo do lançamento diante das contundentes provas de que não é titular dos recursos Autuado, quer por serem os recursos provenientes de honorários Advocatícios, recebidos através de alvarás judiciais, onde figurou como advogado o falecido Sr. Jorge Said Cury , CPF 289.896.277-53, quer por total impossibilidade de sua atuação na ceara advocatícia.

g) Se, por outro lado, não forem acolhidos as preliminares - o que se admite apenas em amor ao debate - que seja dado PROVIMENTO ao Recurso, para fins de cancelar auto de infração, com conseqüente extinção do crédito tributário, pelas demais razões apontadas, e, ao final, que seja aberto novo MPF, para que sejam sanados os vícios do Auto aqui Guerreado.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado anteriormente, a decisão de primeira instância excluiu da tributação os depósitos de origem não comprovada de valor inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório no ano-calendário atingiu montante de R\$ R\$ 58.815,87, restando em litigio os depósitos de valor individual superior a R\$ 12.000,00, cuja origem não foi comprovada e que totalizaram no ano-calendário de 2003 o montante de R\$ 361,708,79.

A contribuinte apresentou recurso voluntário, arguindo em sede de preliminar: (i) nulidade do lançamento por falta de intimação do cotitular de conta bancária e (ii) ilegitimidade da impugnante por serem os recursos provenientes de honorários advocatícios, recebidos através de alvarás judiciais, onde figurou como advogado o falecido Sr. Jorge Said Cury. No mérito insurgiu-se em relação aos seguintes pontos: (i) houve cerceamento do direito de defesa ante a supressão pela autoridade fiscal de comprovantes apresentados pela impugnante; (ii) diversos valores depositados eram oriundos de alvarás judiciais, tributados na sua totalidade, sendo que apenas o percentual de 15% correspondiam a honorários advocatícios; (iii) é dever da autoridade

fiscal buscar a verdade material e esta não diligenciou junto aos beneficiários das ações judiciais no sentido de apurar o exato valor pago a título de honorários advocatícios e (v) somente a impugnante foi intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários na conta corrente conjunta com seu falecido esposo em desacordo com a Súmula CARF nº 29 de observância obrigatória pela administração federal.

Constata-se que apesar da contribuinte em seu recurso fazer a separação de suas alegações entre preliminares e mérito observa-se, contudo, que as matérias se confundem e se repetem de modo que serão apreciadas em conjunto.

### **Da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada**

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade do contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimado, não ter comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

#### **Depósitos Bancários**

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

~~§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo,~~

~~o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Medida Provisória n.º 66, de 2002)~~

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

Pertinente deixar consignado que a Lei n.º 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado n.º 26 deste Tribunal Administrativo:

**Súmula CARF n.º 26:**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos. Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas.

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso.

### **Das alegações de nulidade**

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional do agente, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso em análise não há que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

Pertinente deixar registrado que o lançamento envolveu duas contas correntes de titularidade da contribuinte, sendo apenas uma delas de titularidade conjunta com seu cônjuge, conforme consta no demonstrativo de fl. 84, anexo ao auto de infração.

A Recorrente alega a nulidade do lançamento por falta de intimação do cotitular da conta corrente, no caso, o seu cônjuge, sr. Jorge Said Cury, CPF 289.896.277-53, falecido em **17/8/2005**, conforme atestado de óbito juntado à fl. 105 dos autos, informando que ambos estavam sob procedimento de fiscalização, conforme excerto abaixo reproduzido (fl. 142):

(...)

A intimação a apenas um titular, **ainda que todos sob procedimento fiscal**, fragiliza o lançamento por ancora-lo em presunção de renda sob presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários. (grifos nossos)

(...)

A ação fiscal desenvolvida teve início com a lavratura, em **10/1/2008**, do Termo de Início de Fiscalização (fl. 4), do qual a contribuinte foi devidamente notificada em

**14/1/2008** (AR de fl. 5). Verifica-se que tal procedimento iniciou-se após a morte do cônjuge e cotitular de uma das contas correntes com a contribuinte de modo que realmente não havia como intimá-lo a comprovar a origem dos depósitos bancários.

O artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, a seguir reproduzido, já no seu *caput*, refere-se à regular intimação do titular da conta bancária:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ainda que um representante legal ou um sucessor possa ser intimado em nome do espólio, no caso da origem de depósitos bancários trata-se de situação peculiar, na qual se busca informações sobre movimentação financeira, que são personalíssimas em relação ao próprio titular da conta, não se podendo esperar que um terceiro, que não o próprio titular, esteja habilitado a prestá-las.

Assim, o requisito da prévia e regular intimação do titular da conta bancária, como condição para a presunção legal de omissão de rendimentos, só se cumpre com a intimação do próprio titular ou de um representante legal por ele habilitado especificamente para este fim. Com efeito, o titular das contas objeto da autuação era o *de cuius* e não o espólio.

A esse respeito, este Conselho tem reiteradamente decidido que, tratando-se de lançamento com base em depósitos bancários sem origem comprovada, a intimação para efetuar a comprovação da origem dos respectivos valores depositados deve ser feita, necessariamente, ao titular da conta bancária. Não sendo válida a presunção legal quando se intima o espólio, na pessoa do inventariante, ou dos sucessores do sujeito passivo, a comprovar a origem de depósitos feitos em conta corrente do *de cuius*. Nesse sentido o teor da Súmula CARF nº 120, a seguir reproduzido:

**Súmula CARF nº 120**

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, a invalidade de intimação ao espólio para comprovação da origem dos depósitos bancários em conta corrente de titularidade conjunta com terceiro, acarreta a exclusão da base de cálculo do lançamento dos valores referentes à conta conjunta, nos termos da Súmula CARF nº 29, a seguir reproduzida:

**Súmula CARF nº 29**

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Deste modo, há que se reformar a decisão de primeiro grau, para excluir da tributação os valores lançados a título de omissão de rendimentos por depósitos bancários em

relação à conta corrente nº 0184835-5, agência 4044, junto à Caixa Econômica Federal S/A., de titularidade conjunta com o cônjuge falecido em 17/8/2005.

Assim sendo, o quadro abaixo apresenta resumo dos valores lançados (fl. 84), mantidos após a decisão da DRJ (fl. 122) e que devem permanecer após a análise do presente recurso:

| RELAÇÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA |            |               |                   |                  |                          |                  |                  |                  |
|---|------------|---------------|-------------------|------------------|--------------------------|------------------|------------------|------------------|
| DEMONSTRATIVO AUTO DE INFRAÇÃO - FL. 84               |            |               |                   |                  | DECISÃO DA DRJ - FL. 122 |                  | CARF             |                  |
| DATA  | HISTÓRICO  | BANCO         | VALOR             |                  | VALOR                    |                  | VALOR            |                  |
|   |            |               | TOTAL             | LANÇADO          | EXCLUÍDO                 | MANTIDO          | EXCLUÍDO         | MANTIDO          |
| 03/02/2003  | DEP CH 24H | CEF - AG 0228 | 2.230,00          | 2.230,00         | 2.230,00                 | -                | -                | -                |
| 03/02/2003  | DEP DINH   | CEF - AG 0228 | 7.195,00          | 7.195,00         | 7.195,00                 | -                | -                | -                |
| 28/02/2003  | DEP CH 24H | CEF - AG 0228 | 6.500,00          | 6.500,00         | 6.500,00                 | -                | -                | -                |
| <b>Total do mês</b>                                   |            |               | <b>15.925,00</b>  | <b>15.925,00</b> | <b>15.925,00</b>         | -                | -                | -                |
| 28/03/2003  | DEP CH 24H | CEF - AG 0228 | 6.000,00          | 6.000,00         | 6.000,00                 | -                | -                | -                |
| <b>Total do mês</b>                                   |            |               | <b>6.000,00</b>   | <b>6.000,00</b>  | <b>6.000,00</b>          | -                | -                | -                |
| 08/05/2003  | DEP CH 24H | CEF - AG 0228 | 70.000,00         | 70.000,00        | -                        | 70.000,00        | -                | 70.000,00        |
| 30/05/2003  | CRED AUTOR | CEF - AG 0228 | 25.000,00         | 25.000,00        | -                        | 25.000,00        | -                | 25.000,00        |
| <b>Total do mês</b>                                   |            |               | <b>95.000,00</b>  | <b>95.000,00</b> | -                        | <b>95.000,00</b> | -                | <b>95.000,00</b> |
| 05/06/2003  | CRED AUTOR | CEF - AG 0228 | 50.600,00         | 50.600,00        | -                        | 50.600,00        | -                | 50.600,00        |
| 17/06/2003  | DEP DINH   | CEF - AG 0228 | 942,88            | 942,88           | 942,88                   | -                | -                | -                |
| 24/06/2003  | DEP DINH   | CEF - AG 4044 | 5.739,89          | 2.869,95         | 2.869,95                 | -                | -                | -                |
| 24/06/2003  | CRED AUTOR | CEF - AG 0228 | 19.900,00         | 19.900,00        | -                        | 19.900,00        | -                | 19.900,00        |
| 25/06/2003  | DEP DINH   | CEF - AG 0228 | 2.900,00          | 2.900,00         | 2.900,00                 | -                | -                | -                |
| <b>Total do mês</b>                                   |            |               | <b>80.082,77</b>  | <b>77.212,83</b> | <b>6.712,83</b>          | <b>70.500,00</b> | -                | <b>70.500,00</b> |
| 01/07/2003  | DEP DINH   | CEF - AG 0228 | 747,00            | 747,00           | 747,00                   | -                | -                | -                |
| 14/07/2003  | DEP DINH   | CEF - AG 4044 | 8.975,65          | 4.487,83         | 4.487,83                 | -                | -                | -                |
| 17/07/2003  | CRED AUTOR | CEF - AG 0228 | 30.000,00         | 30.000,00        | -                        | 30.000,00        | -                | 30.000,00        |
| 30/07/2003  | DEP CH 24H | CEF - AG 0228 | 3.000,00          | 3.000,00         | 3.000,00                 | -                | -                | -                |
| <b>Total do mês</b>                                   |            |               | <b>42.722,65</b>  | <b>38.234,83</b> | <b>8.234,83</b>          | <b>30.000,00</b> | -                | <b>30.000,00</b> |
| 11/08/2003  | CRED AUTOR | CEF - AG 0228 | 30.000,00         | 30.000,00        | -                        | 30.000,00        | -                | 30.000,00        |
| 15/08/2003  | DEP DINH   | CEF - AG 0228 | 1.790,00          | 1.790,00         | 1.790,00                 | -                | -                | -                |
| 25/08/2003  | DEP DINH   | CEF - AG 4044 | 48.417,59         | 24.208,80        | -                        | 24.208,80        | 24.208,80        | -                |
| 26/08/2003  | DEP DINH   | CEF - AG 4044 | 2.217,25          | 1.108,63         | 1.108,63                 | -                | -                | -                |
| 26/08/2003  | DEP DINH   | CEF - AG 0228 | 37.000,00         | 37.000,00        | -                        | 37.000,00        | -                | 37.000,00        |
| <b>Total do mês</b>                                   |            |               | <b>119.424,84</b> | <b>94.107,42</b> | <b>2.898,63</b>          | <b>91.208,80</b> | <b>24.208,80</b> | <b>67.000,00</b> |
| 09/09/2003  | DEP DINH   | CEF - AG 4044 | 1.284,37          | 642,19           | 642,19                   | -                | -                | -                |
| 19/09/2003  | DEP DINH   | CEF - AG 0228 | 656,16            | 656,16           | 656,16                   | -                | -                | -                |
| <b>Total do mês</b>                                   |            |               | <b>1.940,53</b>   | <b>1.298,35</b>  | <b>1.298,35</b>          | -                | -                | -                |
| 03/10/2003  | CRED TED   | CEF - AG 4044 | 9.202,23          | 4.601,12         | 4.601,12                 | -                | -                | -                |
| 07/10/2003  | DEP DINH   | CEF - AG 4044 | 405,00            | 202,50           | 202,50                   | -                | -                | -                |
| 28/10/2003  | DEP DINH   | CEF - AG 0228 | 5.800,00          | 5.800,00         | 5.800,00                 | -                | -                | -                |
| 29/10/2003  | CRED AUTOR | CEF - AG 0228 | 20.000,00         | 20.000,00        | -                        | 20.000,00        | -                | 20.000,00        |
| <b>Total do mês</b>                                   |            |               | <b>35.407,23</b>  | <b>30.603,62</b> | <b>10.603,62</b>         | <b>20.000,00</b> | -                | <b>20.000,00</b> |
| 04/11/2003  | DEP DINH   | CEF - AG 0228 | 320,00            | 320,00           | 320,00                   | -                | -                | -                |
| 11/11/2003  | DEP DINH   | CEF - AG 4044 | 7.667,13          | 3.833,57         | 3.833,57                 | -                | -                | -                |
| 26/11/2003  | DEP DINH   | CEF - AG 0228 | 2.989,04          | 2.989,04         | 2.989,04                 | -                | -                | -                |
| 27/11/2003  | CRED AUTOR | CEF - AG 0228 | 25.000,00         | 25.000,00        | -                        | 25.000,00        | -                | 25.000,00        |
| <b>Total do mês</b>                                   |            |               | <b>35.976,17</b>  | <b>32.142,61</b> | <b>7.142,61</b>          | <b>25.000,00</b> | -                | <b>25.000,00</b> |
| 22/12/2003  | CRED AUTOR | CEF - AG 0228 | 30.000,00         | 30.000,00        | -                        | 30.000,00        | -                | 30.000,00        |

|              |            |            |           |            |           |            |
|--------------|------------|------------|-----------|------------|-----------|------------|
| Total do mês | 30.000,00  | 30.000,00  | -         | 30.000,00  | -         | 30.000,00  |
| Total Geral  | 462.479,19 | 420.524,64 | 58.815,87 | 361.708,80 | 24.208,80 | 337.500,00 |

Observa-se do resumo apresentado acima que a partir da decisão da DRJ havia restado apenas um único depósito em relação à conta corrente de titularidade conjunta, no valor de R\$ 24.208,80, que ora está sendo excluído da tributação.

Quanto o alegado cerceamento de defesa, pertinente a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida (fl. 116):

(...)

Antecede à análise da ocorrência ou não de cerceamento do direito de defesa o correto balizamento entre as fases anterior e posterior ao lançamento tributário, este é o marco divisor. Os regimes jurídicos que regem essas fases são distintos. Apesar de o contribuinte ser chamado a prestar informações durante a ação fiscal não há ainda a incidência das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, esses princípios como manifestações do princípio do devido processo legal são exercitáveis no marco do processo administrativo, formado após a protocolização da impugnação. Portanto, só após a impugnação tempestiva é que se inaugura a fase litigiosa administrativa e neste estágio incidem as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que esses princípios, nos termos da Constituição Federal, aplicam-se aos litigantes, no marco de um processo administrativo ou judicial.

Dentro desse contexto não se vislumbra a ocorrência de cerceamento do direito de defesa por ausência de prazo suficiente para apresentação de documentos e também em razão de não constar nos autos alguns documentos anexados durante a ação fiscal.

A ciência do Termo de Início de Fiscalização ocorreu 14.01.2008, fl. 05, e a impugnação foi protocolizada em setembro de 2008 e até agora, outubro de 2011, nenhum novo elemento de prova foi anexado. Ademais não há nenhuma irregularidade em lavrar o Auto de Infração, desde que esteja dentro do prazo decadencial, sem a necessidade de esperar o resultado da ação judicial impetrada pela interessada em face da Caixa Econômica Federal para obtenção de documentos.

A interessada poderia carrear as cópias das provas por ocasião da impugnação e se, eventualmente, tivesse anexado os originais, poderia solicitar a substituição desses por cópias, tanto nos autos como, eventualmente, nos arquivos existente na Delegacia da Receita Federal que confeccionou o presente Auto de Infração. Não consta no processo nenhum pedido neste sentido. Se os documentos foram carreados pela própria impugnante não há uma relação direta com eventual cerceamento do direito de defesa. Cerceamento haveria se, v.g, fosse negado o direito de petição ou se algum ato novo após o lançamento fosse produzido sem ciência à impugnante, no entanto, não é o que ocorreu nos autos.

A maior expressão da inexistência de cerceamento ao direito de defesa da interessada é a própria impugnação que versa sobre a matéria principal do lançamento e utiliza em sua argumentação as normas que amparam este tipo de ação fiscal, art. 42 da Lei 9.430/96, fl. 95, ou seja, apesar de discordar há muitos indícios, nos autos, que a impugnante tinha perfeito entendimento do conjunto da ação fiscal e do seu produto, o Auto de Infração.

(...)

Portanto, não há como serem acolhidas as alegações de nulidades apontadas pela Recorrente.

### **Da observância do princípio da verdade material**

As pretensões de: (i) ilegitimidade passiva da contribuinte sob a alegação de serem os recursos provenientes de honorários advocatícios, recebidos através de alvarás judiciais

pelo seu cônjuge, Sr. Jorge Said Cury; (ii) que apenas o percentual de 15% correspondiam a honorários advocatícios e (ii) sendo dever da autoridade fiscal buscar a verdade material, esta não diligenciou junto aos beneficiários das ações judiciais no sentido de apurar o exato valor pago a título de honorários advocatícios, não merecem prosperar, uma vez que a Recorrente pretendeu se eximir de uma obrigação legal, qual seja de justificar a origem dos recursos depositados em contas correntes de sua titularidade, invocando o princípio da verdade material.

O princípio da verdade material confere ao julgador administrativo maior liberdade na apreciação das provas, podendo coletar ou determinar a produção de provas não produzidas pelas partes, se assim for necessário, mas não permite ao julgador, afastar a aplicação ou deixar de observar o estabelecido em atos normativos vigentes, sob pena de responsabilidade funcional. Sobre o tema, pertinente a transcrição do artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

No caso em apreço, por definição legal (artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996) era ônus da contribuinte, uma vez que regularmente intimada, comprovar mediante a apresentação de documentação hábil e idônea os valores efetivamente recebidos.

## **Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação o valor de R\$ 24.208,80 correspondente

ao crédito remanescente lançado em relação à conta corrente n.º 0184835-5, agência 4044, junto à Caixa Econômica Federal S/A., de titularidade conjunta com o cônjuge falecido em 17/8/2005.

Débora Fófano dos Santos